



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
UMA CIDADANIA PARA TODOS

UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



LEI MUNICIPAL Nº 554/2026 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui no âmbito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a Política Municipal de Alfabetização – PMA/PB, destinada a garantir o direito de todas as crianças à alfabetização, assegurando condições para que estejam alfabetizadas, preferencialmente, ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, bem como promovendo a recomposição e consolidação das aprendizagens nos anos iniciais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a Política Municipal de Alfabetização – PMA/PB, destinada a garantir o direito de todas as crianças à alfabetização, assegurando condições para que estejam alfabetizadas, preferencialmente, ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, bem como promovendo a recomposição e consolidação das aprendizagens nos anos iniciais.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será implementada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e, quando cabível, em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização observará:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – o Plano Nacional de Educação e suas atualizações;

IV – o Plano Municipal de Educação de Pastos Bons;

V – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VI – as Diretrizes Curriculares Nacionais;

VII – o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

VIII – as normas e orientações do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e dos sistemas de ensino;

IX – as especificidades sociais, culturais, territoriais e educacionais do Município de Pastos Bons.

Parágrafo único. A LDB estabelece a alfabetização plena e a capacitação gradual para a leitura como requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem, além de estabelecer, para o Ensino Fundamental, o domínio da leitura, da escrita e do cálculo como meios básicos para o desenvolvimento da capacidade de aprender.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – garantia do direito à alfabetização para todas as crianças;

II – equidade e igualdade de oportunidades educacionais;

III – respeito às diferenças e à diversidade;

IV – valorização dos profissionais da educação;

V – respeito à autonomia pedagógica dos professores e das unidades escolares;

VI – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

VII – articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

VIII – continuidade e progressão das aprendizagens;

IX – acompanhamento sistemático do desenvolvimento dos estudantes;



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
UMA CIDADANIA PRATICA

UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



- X – utilização pedagógica dos resultados das avaliações;
- XI – redução das desigualdades educacionais;
- XII – valorização da leitura, da escrita, da oralidade e da produção de conhecimentos;
- XIII – articulação entre família, escola, comunidade e demais políticas públicas;
- XIV – valorização das especificidades das escolas do campo e das turmas multisseriadas;
- XV – inclusão e garantia do direito à aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I – garantir que todas as crianças tenham acesso às condições necessárias para sua alfabetização;
- II – assegurar que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- III – promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 5º ano que apresentem defasagens em leitura, escrita e conhecimentos matemáticos;
- IV – fortalecer as práticas pedagógicas de alfabetização;
- V – promover formação continuada para professores alfabetizadores, gestores e coordenadores pedagógicos;
- VI – garantir acompanhamento sistemático dos indicadores de aprendizagem;
- VII – utilizar avaliações diagnósticas, formativas e de acompanhamento para orientar as ações pedagógicas;
- VIII – fortalecer a leitura, a escrita, a oralidade, a interpretação e a produção de conhecimentos;
- IX – ampliar o acesso dos estudantes a livros, literatura e diferentes gêneros textuais;
- X – reduzir desigualdades de aprendizagem entre escolas, territórios e grupos de estudantes;
- XI – fortalecer as ações de alfabetização nas escolas da zona rural;
- XII – assegurar estratégias específicas para as turmas multisseriadas;
- XIII – promover a participação das famílias no processo de alfabetização;
- XIV – reconhecer e disseminar práticas pedagógicas exitosas desenvolvidas pelos profissionais da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização será organizada a partir dos seguintes eixos:

- I – Governança e Gestão da Alfabetização;
- II – Formação Continuada dos Profissionais da Educação;
- III – Práticas Pedagógicas e Acompanhamento da Aprendizagem;
- IV – Materiais, Espaços e Recursos Pedagógicos;
- V – Avaliação e Monitoramento;
- VI – Equidade, Inclusão e Educação do Campo;
- VII – Participação da Família e da Comunidade;
- VIII – Reconhecimento e Compartilhamento de Boas Práticas.

Seção I

Da Governança e Gestão

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 8º O Comitê poderá ser composto por representantes:

- I – da Secretaria Municipal de Educação;
- II – da equipe técnica pedagógica;
- III – dos gestores escolares;
- IV – dos coordenadores pedagógicos;
- V – dos professores alfabetizadores;

Art. 9º. Compete ao Comitê:

- I – acompanhar a execução da Política Municipal de Alfabetização;

- II – analisar os indicadores de aprendizagem;
- III – propor ações de intervenção pedagógica;
- IV – acompanhar as metas estabelecidas;
- V – promover articulação entre as escolas;
- VI – estimular a disseminação de boas práticas;
- VII – elaborar ou acompanhar relatórios periódicos de monitoramento.

Seção II

Da Formação dos Profissionais

Art. 10. O Município promoverá formação continuada em regime de colaboração com ente estadual e Federal para:

- I – professores da Educação Infantil;
- II – professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- III – professores das turmas multisseriadas;
- IV – coordenadores pedagógicos;
- V – gestores escolares;
- VI – demais profissionais envolvidos diretamente com a alfabetização.

Art. 11. As formações deverão considerar, entre outros aspectos:

- I – alfabetização e letramento;
- II – consciência fonológica e apropriação do sistema de escrita alfabética;
- III – leitura e compreensão textual;
- IV – produção escrita;
- V – literatura infantil;
- VI – alfabetização matemática;
- VII – avaliação da aprendizagem;
- VIII – recomposição das aprendizagens;
- IX – inclusão e equidade;
- X – práticas pedagógicas contextualizadas para escolas do campo e turmas multisseriadas.

Seção III

Das Práticas Pedagógicas

Art. 12. As escolas da Rede Municipal desenvolverão ações sistemáticas de alfabetização articuladas ao currículo e aos documentos orientadores do sistema de ensino.

Art. 13. As ações pedagógicas deverão considerar o nível de aprendizagem de cada estudante, garantindo intervenções pedagógicas adequadas às necessidades identificadas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir programas e projetos específicos para fortalecimento da alfabetização, incluindo:

- I – projetos de leitura e escrita;
- II – acompanhamento individual e coletivo da aprendizagem;
- III – atividades de recomposição das aprendizagens;
- IV – oficinas de leitura e produção textual;
- V – ações de incentivo à literatura;
- VI – estratégias de alfabetização matemática;
- VII – projetos de boas práticas;
- VIII – seminários e encontros de compartilhamento de experiências;
- IX – ações específicas para escolas rurais e turmas multisseriadas.

Parágrafo único. O Projeto LIP – Ler o Mundo, Interpretar Ideias e Produzir Conhecimentos poderá integrar a Política Municipal de Alfabetização como programa ou estratégia permanente de implementação, observadas as normas regulamentadoras.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

Seção IV **Da Avaliação e do Monitoramento**

Art. 15. A Política Municipal de Alfabetização contará com sistema permanente de avaliação e monitoramento da aprendizagem.

Art. 16. Serão utilizados, de forma articulada, dados provenientes de:

- I – avaliações diagnósticas municipais;
- II – avaliações formativas realizadas pelas escolas;
- III – avaliações estaduais;
- IV – avaliações nacionais;
- V – resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB;
- VI – Indicador Criança Alfabetizada e demais indicadores oficiais disponíveis;
- VII – registros pedagógicos das escolas.

Art. 17. Os resultados das avaliações deverão ser utilizados para:

- I – identificar dificuldades de aprendizagem;
- II – planejar intervenções pedagógicas;
- III – orientar a formação continuada;
- IV – apoiar gestores, coordenadores e professores;
- V – definir estratégias de recomposição das aprendizagens;
- VI – acompanhar a evolução das turmas e dos estudantes.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer instrumentos padronizados de acompanhamento da alfabetização, incluindo registros de leitura, escrita, produção textual, compreensão e conhecimentos matemáticos.

Seção V **Da Equidade e das Turmas Multisseriadas**

Art. 19. A Política Municipal de Alfabetização deverá considerar as especificidades das escolas localizadas na zona rural e das turmas multisseriadas.

Art. 20. Para as turmas multisseriadas poderão ser desenvolvidas:

- I – estratégias pedagógicas diferenciadas;
- II – materiais específicos;
- III – formação continuada dos professores;
- IV – acompanhamento pedagógico periódico;
- V – instrumentos próprios de diagnóstico e monitoramento;
- VI – estratégias de organização do trabalho pedagógico por níveis de aprendizagem;
- VII – ações de leitura e escrita contextualizadas à realidade dos estudantes do campo.

Art. 21. Serão adotadas medidas para assegurar a participação e aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial, respeitando suas necessidades específicas e garantindo acessibilidade pedagógica.

CAPÍTULO V **DA LEITURA E DA ESCRITA**

Art. 22. O Município promoverá ações permanentes destinadas à formação de leitores e produtores de textos.

Art. 23. As unidades escolares deverão estimular:

- I – leitura diária;
- II – acesso à literatura infantil;
- III – utilização de diferentes gêneros textuais;



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
UMA CIDADANIA PARA TODOS



UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



- IV – rodas de leitura;
- V – produção textual;
- VI – contação de histórias;
- VII – bibliotecas, cantinhos e espaços de leitura;
- VIII – participação das famílias em ações de leitura;
- IX – projetos de incentivo à cultura escrita.

Art. 24. O Município poderá instituir instrumentos de acompanhamento da evolução dos estudantes, tais como Leitômetro, Escritômetro, portfólios, fichas de acompanhamento e outros instrumentos pedagógicos.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 25. A Política Municipal de Alfabetização incentivará a participação das famílias no processo de aprendizagem.

Art. 26. As escolas poderão desenvolver:

- I – reuniões de orientação às famílias;
- II – campanhas de incentivo à leitura;
- III – projetos de leitura em família;
- IV – atividades culturais;
- V – encontros de acompanhamento da aprendizagem;
- VI – ações de conscientização sobre a importância da frequência escolar.

CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 27. O Município poderá instituir mecanismos de reconhecimento e valorização de professores, gestores, coordenadores e escolas que desenvolvam práticas exitosas de alfabetização.

Parágrafo Único. Poderão ser realizados anualmente:

- I – seminários municipais;
- II – mostras pedagógicas;
- III – encontros de troca de experiências;
- IV – premiações ou certificações;
- V – publicação e divulgação de práticas exitosas.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO

Art. 28. As ações da Política Municipal de Alfabetização serão financiadas por dotações orçamentárias próprias do Município, observada a legislação vigente.

Art. 29. Poderão ser utilizados recursos provenientes de:

- I – Recursos próprios do Município;
- II – FUNDEB;
- III – Transferências voluntárias da União;
- IV – Programas e ações do Ministério da Educação;
- V – Recursos destinados à educação por meio do Plano de Ações Articuladas – PAR;
- VI – Convênios e parcerias legalmente constituídos;
- VII – Outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A execução das ações ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento da legislação aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação divulgará, periodicamente, informações sobre a execução da Política Municipal de Alfabetização, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 31. O monitoramento deverá considerar, entre outros indicadores:

- I – percentual de estudantes alfabetizados ao final do 2º ano;
- II – evolução da aprendizagem em leitura e escrita;
- III – percentual de estudantes com defasagens de aprendizagem;
- IV – frequência escolar;
- V – participação dos professores nas formações;
- VI – resultados das avaliações municipais, estaduais e nacionais;
- VII – evolução dos indicadores de equidade;
- VIII – resultados das ações de recomposição das aprendizagens.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A implementação da Política Municipal de Alfabetização será articulada com o Plano Municipal de Educação e com as demais políticas educacionais do Município.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação poderá editar normas complementares necessárias à implementação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizadas desde já, a sua consignação no orçamento vigente.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal
Prefeito “José Gonçalo”, em 22 de SETEMBRO de 2026.

ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320

Assinado de forma digital por
ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320
Dados: 2026.09.22 13:10:37 -03'00'

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal

***Este documento foi PUBLICADO
no Diário Oficial do Município-DOM***

Em 22 / 09 / 2026

José N. S. L. Mota
Servidor Responsável pela Publicação



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
UMA CIDADE PARA TODOS



UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS-MA, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 18/2026, de autoria do Poder Executivo que “Institui no âmbito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a Política Municipal de Alfabetização – PMA/PB, destinada a garantir o direito de todas as crianças à alfabetização, assegurando condições para que estejam alfabetizadas, preferencialmente, ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, bem como promovendo a recomposição e consolidação das aprendizagens nos anos iniciais e dá outras providências”, em sessão ordinária realizada no dia dezoito (18) de setembro (09) de 2026.

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor;

Fica Sancionada a Lei n.º 554/2026 de 22 de setembro de 2026.

Proceda com a devida **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons-Ma, aos 22 de setembro de 2026.

ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320

Assinado de forma digital por
ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320
Dados: 2026.09.22 13:10:50 -03'00'

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma.



22	0 - Mesa infantil para atividades pedagógicas e recreativas.	CARLU	UND	500	R\$ 25,59	R\$ 12.795,00
23	0 - kit de jogos pedagógicos para desenvolvimento da coordenação motora fina	CARLU	UND	100	R\$ 204,80	R\$ 20.480,00
24	0 - kit de Livros pedagógicos para coordenação motora e pré-escrita	CIRANDA CULTURAL	UND	200	R\$ 162,30	R\$ 32.460,00
Valor Total					R\$ 460.034,00	

Pastos Bons - MA, 17 de Setembro de 2026

ASSINATURAS

PELA GERENCIADORA

PELA BENEFICIÁRIA

Marcia Barbalho Teixeira Rêgo
Secretária Munic. Ass. Social
Portaria nº 07/2025

GIOVANNI LIMA MATTOS
CPF nº 638.031.373-73

GABINETE DO PREFEITO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 553/2026 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei. Art. 1º - O Orçamento Programa do Município de PASTOS BONS, Estado do Maranhão, para o exercício de 2027, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 165.208.552,97 (Cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da Legislação vigente, conforme discriminada no Anexo I desta Lei. Art. 3º - As despesas serão realizadas segundo a Classificação Funcional Programática, Categoria Econômica e Institucional, demonstradas através dos Anexos II, III e IV desta Lei. Art. 4º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei/Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a: I. De acordo com as disponibilidades financeiras, a abrir créditos adicionais suplementares, que se fizerem necessários, mediante utilização de recursos conforme Arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite correspondente a 100% (cem por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficiências de dotações orçamentárias. II. Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. III. remanejar recursos no âmbito de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Parágrafo único. Não onerará ao limite previsto no inciso I, os créditos destinados a: 1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados; 2 - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes. Art. 6º - Durante a execução orçamentária de 2027, o Executivo Municipal, fica igualmente autorizado a realizações de operações de créditos por antecipação de receita, até o limite máximo de 25% (Vinte e Cinco por Cento) do total da receita, na forma do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, do parágrafo 8º do Art. 165 da Constituição Federal do Brasil observada às condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2027, obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Legislativo, Executivo e seus fundos. (Art. 1º, § 1º e Art. 4º, I, "a" da LRF). Art. 8º - Quanto ao total do duodécimo a ser repassado ao poder legislativo municipal devereá estar em conformidade com o estabelecido no Art.29-A da Constituição Federal. Art. 9º - Obedecidos os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Município de PASTOS BONS poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2027 até o limite fixado na Constituição Federal. Art. 10º - Consubstancial ao Art. 43º da Lei Federal nº. 4.320/64 e à Constituição Federal em seu art. 167, o Executivo poderá ainda realizar conforme necessidades precípua a Administração, Créditos Especiais no limite máximo de até 10% (Dez por Cento) do total da receita. Art. 11º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2027, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do

Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito "José Gonçalves", em 22 de SETEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 554/2026 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026. Institui no âmbito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a Política Municipal de Alfabetização - PMA/PB, destinada a garantir o direito de todas as crianças à alfabetização, assegurando condições para que estejam alfabetizadas, preferencialmente, ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, bem como promovendo a recomposição e consolidação das aprendizagens nos anos iniciais e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a Política Municipal de Alfabetização - PMA/PB, destinada a garantir o direito de todas as crianças à alfabetização, assegurando condições para que estejam alfabetizadas, preferencialmente, ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, bem como promovendo a recomposição e consolidação das aprendizagens nos anos iniciais. Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será implementada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e, quando cabível, em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão. Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização observará: I - a Constituição Federal; II - a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; III - o Plano Nacional de Educação e suas atualizações; IV - o Plano Municipal de Educação de Pastos Bons; V - a Base Nacional Comum Curricular - BNCC; VI - as Diretrizes Curriculares Nacionais; VII - o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada; VIII - as normas e orientações do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e dos sistemas de ensino; IX - as especificidades sociais, culturais, territoriais e educacionais do Município de Pastos Bons. Parágrafo único. A LDB estabelece a alfabetização plena e a capacitação gradual para a leitura como requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem, além de estabelecer, para o Ensino Fundamental, o domínio da leitura, da escrita e do cálculo como meios básicos para o desenvolvimento da capacidade de aprender. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS Art. 4º São princípios da Política Municipal de Alfabetização: I - garantia do direito à alfabetização para todas as crianças; II - equidade e igualdade de oportunidades educacionais; III - respeito às diferenças e à diversidade; IV - valorização dos profissionais da educação; V - respeito à autonomia pedagógica dos professores e das unidades escolares; VI - gestão democrática e participação da comunidade escolar; VII - articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental; VIII - continuidade e progressão das aprendizagens; IX - acompanhamento sistemático do desenvolvimento dos estudantes; X - utilização pedagógica dos resultados das avaliações; XI - redução das desigualdades educacionais; XII - valorização da leitura, da escrita, da oralidade e da produção de conhecimentos; XIII - articulação entre família, escola, comunidade e demais políticas públicas; XIV - valorização das especificidades das escolas do campo e das turmas multisseriadas; XV - inclusão e garantia do direito à aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial. CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização: I - garantir que todas as crianças tenham acesso às condições necessárias para sua alfabetização; II - assegurar que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental; III - promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 5º ano que apresentem defasagens em leitura, escrita e conhecimentos matemáticos; IV - fortalecer as práticas pedagógicas de alfabetização; V - promover formação continuada para professores alfabetizadores, gestores e coordenadores pedagógicos; VI - garantir acompanhamento sistemático dos indicadores de aprendizagem; VII - utilizar avaliações diagnósticas, formativas e de acompanhamento para orientar as ações pedagógicas; VIII - fortalecer a leitura, a escrita, a oralidade, a interpretação e a produção de conhecimentos; IX - ampliar o acesso dos estudantes a livros, literatura e diferentes gêneros textuais; X - reduzir desigualdades de aprendizagem entre escolas, territórios e grupos de estudantes; XI - fortalecer as ações de alfabetização nas escolas da zona rural; XII - assegurar estratégias específicas para as turmas multisseriadas; XIII - promover a participação das famílias no processo de alfabetização; XIV - reconhecer e disseminar práticas pedagógicas exitosas desenvolvidas pelos profissionais da Rede Municipal de Ensino. CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização será organizada a partir dos seguintes eixos: I - Governança e Gestão da Alfabetização; II - Formação Continuada dos Profissionais da Educação; III - Práticas Pedagógicas e Acompanhamento da Aprendizagem; IV - Materiais, Espaços e Recursos Pedagógicos; V - Avaliação e Monitoramento; VI - Equidade, Inclusão e Educação do Campo; VII - Participação da Família e da Comunidade; VIII - Reconhecimento e Compartilhamento de Boas Práticas. Seção I Da Governança e Gestão Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação da Política Municipal de Alfabetização. Art. 8º O Comitê poderá ser composto por representantes: I - da Secretaria Municipal de Educação; II - da equipe técnica pedagógica; III - dos gestores escolares; IV - dos coordenadores pedagógicos; V - dos professores alfabetizadores; Art. 9º. Compete ao Comitê: I - acompanhar a execução da Política Municipal de Alfabetização; II - analisar os indicadores de aprendizagem; III - propor ações de intervenção pedagógica; IV - acompanhar as metas estabelecidas; V - promover articulação entre as escolas; VI - estimular a disseminação de boas práticas; VII - elaborar ou acompanhar relatórios periódicos de monitoramento. Seção II Da Formação dos Profissionais Art. 10. O Município promoverá formação continuada em regime de colaboração com ente estadual e Federal





para: I – professores da Educação Infantil; II – professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental; III – professores das turmas multisseriadas; IV – coordenadores pedagógicos; V – gestores escolares; VI – demais profissionais envolvidos diretamente com a alfabetização. Art. 11. As formações deverão considerar, entre outros aspectos: I – alfabetização e letramento; II – consciência fonológica e apropriação do sistema de escrita alfabética; III – leitura e compreensão textual; IV – produção escrita; V – literatura infantil; VI – alfabetização matemática; VII – avaliação da aprendizagem; VIII – recomposição das aprendizagens; IX – inclusão e equidade; X – práticas pedagógicas contextualizadas para escolas do campo e turmas multisseriadas. Seção III Das Práticas Pedagógicas Art. 12. As escolas da Rede Municipal desenvolverão ações sistemáticas de alfabetização articuladas ao currículo e aos documentos orientadores do sistema de ensino. Art. 13. As ações pedagógicas deverão considerar o nível de aprendizagem de cada estudante, garantindo intervenções pedagógicas adequadas às necessidades identificadas. Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir programas e projetos específicos para fortalecimento da alfabetização, incluindo: I – projetos de leitura e escrita; II – acompanhamento individual e coletivo da aprendizagem; III – atividades de recomposição das aprendizagens; IV – oficinas de leitura e produção textual; V – ações de incentivo à literatura; VI – estratégias de alfabetização matemática; VII – projetos de boas práticas; VIII – seminários e encontros de compartilhamento de experiências; IX – ações específicas para escolas rurais e turmas multisseriadas. Parágrafo único. O Projeto LIP – Ler o Mundo, Interpretar Ideias e Produzir Conhecimentos poderá integrar a Política Municipal de Alfabetização como programa ou estratégia permanente de implementação, observadas as normas regulamentadoras. Seção IV Da Avaliação e do Monitoramento Art. 15. A Política Municipal de Alfabetização contará com sistema permanente de avaliação e monitoramento da aprendizagem. Art. 16. Serão utilizados, de forma articulada, dados provenientes de: I – avaliações diagnósticas municipais; II – avaliações formativas realizadas pelas escolas; III – avaliações estaduais; IV – avaliações nacionais; V – resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB; VI – Indicador Criança Alfabetizada e demais indicadores oficiais disponíveis; VII – registros pedagógicos das escolas. Art. 17. Os resultados das avaliações deverão ser utilizados para: I – identificar dificuldades de aprendizagem; II – planejar intervenções pedagógicas; III – orientar a formação continuada; IV – apoiar gestores, coordenadores e professores; V – definir estratégias de recomposição das aprendizagens; VI – acompanhar a evolução das turmas e dos estudantes. Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer instrumentos padronizados de acompanhamento da alfabetização, incluindo registros de leitura, escrita, produção textual, compreensão e conhecimentos matemáticos. Seção V Da Equidade e das Turmas Multisseriadas Art. 19. A Política Municipal de Alfabetização deverá considerar as especificidades das escolas localizadas na zona rural e das turmas multisseriadas. Art. 20. Para as turmas multisseriadas poderão ser desenvolvidas: I – estratégias pedagógicas diferenciadas; II – materiais específicos; III – formação continuada dos professores; IV – acompanhamento pedagógico periódico; V – instrumentos próprios de diagnóstico e monitoramento; VI – estratégias de organização do trabalho pedagógico por níveis de aprendizagem; VII – ações de leitura e escrita contextualizadas à realidade dos estudantes do campo. Art. 21. Serão adotadas medidas para assegurar a participação e aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial, respeitando suas necessidades e garantindo acessibilidade pedagógica. CAPÍTULO V DA LEITURA E DA ESCRITA Art. 22. O Município promoverá ações permanentes destinadas à formação de leitores e produtores de textos. Art. 23. As unidades escolares deverão estimular: I – leitura diária; II – acesso à literatura infantil; III – utilização de diferentes gêneros textuais; IV – rodas de leitura; V – produção textual; VI – contação de histórias; VII – bibliotecas, cantinhos e espaços de leitura; VIII – participação das famílias em ações de leitura; IX – projetos de incentivo à cultura escrita. Art. 24. O Município poderá instituir instrumentos de acompanhamento da evolução dos estudantes, tais como Leitômetro, Escritômetro, portfólios, fichas de acompanhamento e outros instrumentos pedagógicos. CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS Art. 25. A Política Municipal de Alfabetização incentivará a participação das famílias no processo de aprendizagem. Art. 26. As escolas poderão desenvolver: I – reuniões de orientação às famílias; II – campanhas de incentivo à leitura; III – projetos de leitura em família; IV – atividades culturais; V – encontros de acompanhamento da aprendizagem; VI – ações de conscientização sobre a importância da frequência escolar. CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DAS BOAS PRÁTICAS Art. 27. O Município poderá instituir mecanismos de reconhecimento e valorização de professores, gestores, coordenadores e escolas que desenvolvam práticas exitosas de alfabetização. Parágrafo único. Poderão ser realizados anualmente: I – seminários municipais; II – mostras pedagógicas; III – encontros de troca de experiências; IV – premiações ou certificações; V – publicação e divulgação de práticas exitosas. CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO Art. 28. As ações da Política Municipal de Alfabetização serão financiadas por dotações orçamentárias próprias do Município, observada a legislação vigente. Art. 29. Poderão ser utilizados recursos provenientes de: I – Recursos próprios do Município; II – FUNDEB; III – Transferências voluntárias da União; IV – Programas e ações do Ministério da Educação; V – Recursos destinados à educação por meio do Plano de Ações Articuladas – PAR; VI – Convênios e parcerias legalmente constituídos; VII – Outras fontes legalmente admitidas. Parágrafo único. A execução das ações ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento da legislação aplicável. CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação divulgará, periodicamente, informações sobre a execução da Política Municipal de Alfabetização, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais. Art. 31. O monitoramento deverá considerar, entre outros indicadores: I – percentual de estudantes alfabetizados ao final do 2º ano; II – evolução da aprendizagem em leitura e escrita; III – percentual de estudantes com defasagens de aprendizagem; IV – frequência escolar; V – participação dos professores nas formações; VI – resultados das avaliações municipais, estaduais e nacionais; VII – evolução dos indicadores de equidade; VIII – resultados das ações de recomposição das aprendizagens. CAPÍTULO

X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 32. A implementação da Política Municipal de Alfabetização será articulada com o Plano Municipal de Educação e com as demais políticas educacionais do Município. Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação poderá editar normas complementares necessárias à implementação da Política Municipal de Alfabetização. Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizadas desde já, a sua consignação no orçamento vigente. Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito "José Gonçalo", em 22 de SETEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 555/2026 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026. Altera o §1º e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 175 da Lei Municipal nº 09, de 30 de novembro de 1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pastos Bons – MA), para autorizar a instituição da jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, em regime ininterrupto, se necessitar e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei. 1º O §1º do art. 175 da Lei Municipal nº 09, de 30 de novembro de 1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pastos Bons – MA), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 175. [...] §1º Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de vinte horas semanais de trabalho, ressalvadas a jornada ininterrupta prevista no §3º deste artigo e demais exceções expressamente previstas em Lei. 2º O art. 175 da Lei Municipal nº 09, de 30 de novembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com as seguintes redações: "Art. 175. [...] § 3º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto ou Portaria expedido pelo Prefeito Municipal, fixar a jornada de trabalho de servidores públicos municipais sujeitos ao regime regular de 08 (oito) horas diárias para o cumprimento em regime ininterrupto de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observados a conveniência administrativa e o interesse público. § 4º A adoção da jornada ininterrupta de 06 (seis) horas diárias dependerá de prévia avaliação de oportunidade, eficiência e economia de custeio administrativo, devendo ser assegurada a continuidade e a qualidade na prestação dos serviços públicos à população. § 5º Ficam expressamente excluídos da faculdade de reposita no §3º deste artigo: I – os servidores submetidos a regimes de plantão, turnos de revezamento ou escalas especiais de trabalho (12, 24, 48 ou 72 horas); II – os cargos e categorias profissionais cujas jornadas de trabalho sejam fixadas por legislação federal específica; III – os cargos e categorias profissionais cujas jornadas de trabalho sejam vinculadas a piso salarial Nacional ou Municipal; IV – os Profissionais do Magistério da Educação Básica, pois possuem Plano de Carreira próprio; V – os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, ressalvadas a adoção de serviço de forma híbrida, que deverá ser autorizada pelo secretário responsável pela pasta mediante portaria autorizativa com justificativa para a adoção dessa forma de trabalho. §6º A fixação jornada ininterrupta de 06 (seis) horas diárias não implicará redução na remuneração nem alteração do vencimento do cargo público efetivo. §7º A concessão da jornada ininterrupta possui caráter precário e discricionário, podendo ser revista, modificada ou revogada a qualquer tempo, caso constatada a necessidade de retorno à jornada de 08 (oito) horas diárias para garantia da eficiência ou atendimento às demandas da Administração Pública. §8º A jornada de trabalho ininterrupta descrita no §3º, não reduz, altera ou dispensa o cumprimento da carga horária legalmente estabelecida em lei ou edital de concurso, é destinando exclusivamente à organização e distribuição do horário de expediente. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito "José Gonçalo", em 22 de SETEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal